PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

REEXAME NECESSÁRIO n.º 2002371-55.2013.815.0000
RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
JUÍZO RECORRENTE : Juízo da Comarca de Alagoa Grande
RECORRIDO : Victor Freire da Silva Neto
ADVOGADO : Paulo Rodrigues da Rocha
INTERESSADO : Município de Juarez Távora
ADVOGADO : Sharmilla Siqueira

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – Reexame necessário – Mandado de segurança – Anulação de Processo Administrativo – Desrespeito ao devido processo legal – Cerceamento de defesa – – Manutenção da decisão – Art. 557, *"caput"* do CPC - Seguimento Negado.

— Nos termos do art. 5º, LV da Constituição Federal *"aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".*

— *"O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do*

Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557 do CPC).

Vistos etc.

Cuida-se de remessa oficial oriunda da sentença de fls. 168/171, prolatada pela MMa. Juíza da Comarca de Alagoa Grande, nos autos do Mandado de Segurança com provimento LIMINAR, proposta por **VICTOR FREIRE DA SILVA NETO** contra ato considerado abusivo atribuído **à PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTES.**

Na peça exordial relata a impetrante que é membro do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente do Município de Juarez Távora, eleito mediante voto popular, diplomado em 30/06/2010.

Expõe, ademais que, em novembro do mesmo ano fora notificado dos termos da Resolução 5/2010, informando o seu afastamento por 30 (trinta) dias para abertura de Processo de Sindicância por falta grave.

Alfim, pugnou pela concessão de liminar e posterior concessão da segurança para anular todo o procedimento investigatório por restar configurado o cerceamento de defesa.

Notificada, a autoridade coatora não apresentou informações, fl. 111.

Liminar indeferida, fl.112.

Instado a se manifestar o Ministério Público opinou pela extinção do feito sem julgamento de mérito, fls. 113/114.

Sentença proferida julgando extinto o processo sem julgamento de mérito tendo em vista o decurso do prazo de 30 (trinta) dias de afastamento, e consequentemente a perda do objeto, fls. 115/116.

Recurso de apelação interposto, culminando com determinação, da Instância Superior, da anulação da sentença e retorno dos autos para apreciar o pedido contido na exordial que não foi alcançado com o decurso do prazo supracitado, fls. 143/147.

Em sentença exarada às fls. 168/171, a MMa. Juíza de piso concedeu em parte a segurança, decretando a nulidade da Resolução nº 02/2011 do Conselho Tutelar de Juarez Távora, bem como

do procedimento administrativo que nela resultou e penalidades dele advindas.

Por força da disposição contida no art. 475, II, §2º do CPC, os autos aportaram neste tribunal para apreciação, através de reexame necessário, da sentença proferida.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça devolveu os presentes autos sem parecer de mérito, ao argumento de que se afigura desnecessária a sua intervenção. (fl. 184/187)

É o que tenho a relatar.

Decido.

De início, ressalta-se que, em razão da não interposição de recurso apelatório, passe-se à análise, tão somente, da decisão ora sob reexame necessário.

É cediço que a CF/88 determina a amplitude da defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, quer na seara judiciária quer na administrativa. É o que se vê do art. 5º, LV:

> *"Art. 5º - omissis*
> *(...)*
> *LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".*

Infere-se da leitura do artigo supratranscrito, que sempre que um ato administrativo resulte em prejuízo ou gravame para o servidor público, é imperioso que se lhe oportunize o exercício do contraditório e da ampla defesa, sob a pena de, em assim não ocorrendo, tornar-se o ato carente de legalidade e, nesse ponto, desafiador dos remédios constitucionais que lhe são assegurados.

É de se assinalar, ademais, que conquanto possa a administração, em face do seu poder de autotutela, anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, certo é que quando a invalidação do ato administrativo repercutir no campo de interesses individuais de servidores, faz-se necessária prévia instauração de processo administrativo que lhes assegure o exercício da ampla defesa e do

contraditório. Trata-se, assim, de mitigação ao consagrado na Súmula nº 473[1] do Supremo Tribunal Federal, no intuito de conferir segurança jurídica ao administrado, bem como resguardar direitos conquistados por este.

Na mesma linha, também dispõe a Lei nº 9.784/99, ao regular o processo administrativo:

> "Art. 2º – A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência."

No caso em tela, houve claramente o cerceamento de defesa no momento em que não foi concedido ao autor do mandado de segurança, por ter deixado de cumprir elementares direitos constitucionais.

Corroborando esse entendimento, emerge a Jurisprudência pátria:

> CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO MANDADO DE SEGURANÇA ATO ADMINISTRATIVO CONSELHO TUTELAR CONSELHEIRO SUSPENSÃO DA REMUNERAÇÃO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE JULGAMENTO. Suspensão da remuneração de membro do Conselho Tutelar antes de encerrado procedimento administrativo para apuração de falta grave. Inadmissibilidade. Ofensa ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Segurança concedida, em parte. Sentença mantida. Reexame necessário, considerado interposto, desacolhido. Recurso desprovido. (TJSP - 9254246282008826, Rel. Décio Notarangeli, 20/06/2012, 9ªCâmara de Direito Público).

Continua:

> REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO À CANDIDATURA PARA VAGA NO CONSELHO TUTELAR - INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - ART.

[1]Súmula nº 473 do STF: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

> 5º, INC. LV DA CARTA POLÍTICA - VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO. A Constituição da República assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, inc. LV). (TJ-PR - 0422879-7, Rel. Rafael Augusto Cassetari, 05/09/2007, 12ª Câmara Cível).

Também:

> Reexame Necessário. Mandado de Segurança. Destituição em cargo do Conselho Tutelar. Ofensa às garantias constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa. Existência de prova pré-constituída. Imposição de honorários advocatícios de sucumbência. I -Incensurável a concessão da ordem, diante da prova apodítica que evidencia a ofensa às garantias constitucionais inerentes ao devido processo legal, estabelecidas no art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal de 1988. II - Incabível em Mandado de Segurança a imposição de honorários advocatícios de sucumbência. Precedentes do TJ/SE. Súmula nº 512 do STF III- Sentença reformada em parte. Decisão unânime. (TJSE - REEX: 2005205206, Rel. DES. CLARA LEITE REZENDE, 03/10/2006, 1ª.CÂMARA CÍVEL).

Desta feita, agiu acertadamente a magistrada primeva ao conceder em parte a segurança, decretando a nulidade da Resolução nº 02/2011 do Conselho Tutelar de Juarez Távora, bem como do procedimento administrativo que nela resultou e penalidades dele advindas.

Esclareço, por fim, que, por estar a sentença recorrida em conformidade com a jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores e deste Tribunal, é de ser negado seguimento ao recurso, monocraticamente, nos termos do caput do art. 557 do Código de Processo Civil, que reza:

> Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Feitas estas considerações, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** a remessa necessária, mantendo inalterada a sentença de primeiro grau.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 05 de maio de 2015.

Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator